

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 540, DE 2003

Cancela as multas por avanço de sinal aplicadas por fiscalização eletrônica no período compreendido entre as vinte e três e cinco horas, em todo o território nacional.

Autor: Deputado **ANDRÉ LUIZ**

Relator: Deputado **JOSÉ DIVINO**

I – RELATÓRIO

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Deputado André Luiz, tem por objetivo cancelar e remir as multas de trânsito por avanço de sinal aplicadas por fiscalização eletrônica, em todo o país, no período compreendido entre as vinte e três e cinco horas.

Na sua justificação, o ilustre autor assinala tratar-se “de risco de vida parar em sinal vermelho nas esquinas das grandes cidades”, naquele horário. Aduz que “o racional é reduzir a velocidade e ultrapassar o semáforo com segurança para não ser surpreendido por um assaltante”, completando que, no entanto, “a fiscalização é irracional: faz somente aquilo que para que foi programada e multa o cidadão que quer escapar com vida das armadilhas das cidades”.

Encaminhado à Comissão de Viação e Transportes, foi o aludido projeto de lei ali aprovado, unanimemente, com substitutivo, nos termos do parecer do relator, o eminente Deputado Romeu Queiroz.

Cabe, agora, a esta Comissão o exame de ambas as proposições quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, a teor do que dispõem os arts. 32, III, alínea a, e 54, I, todos do Regimento Interno.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Com relação aos aspectos que este Órgão Colegiado deve pronunciar-se, regimentalmente, o Projeto de Lei nº 540, de 2003, e o Substitutivo aprovado na Comissão de Viação e Transportes obedecem aos requisitos constitucionais relativos à competência legislativa da União (art. 22, XI, CF), às atribuições do Congresso Nacional (art. 48, *caput*, CF) e à iniciativa legislativa, neste caso, ampla e não reservada (art. 61, *caput*, CF).

No que tange à juridicidade, não vislumbramos nenhum conflito material entre o contido nas proposições em exame e a ordem jurídica vigente.

Finalmente, no que diz respeito à técnica legislativa e à redação utilizadas, tanto o projeto de lei em tela quanto o respectivo substitutivo estão a merecer reparos, no sentido de adequá-los às prescrições da Lei Complementar nº 95, de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Eis por que oferecemos às proposições em comento substitutivo e subemenda substitutiva, visando a sanar-lhes as incorreções de técnica legislativa e de redação.

Ante o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa ao Projeto de Lei nº 540, de 2003, com o substitutivo anexo; e, ainda, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Substitutivo aprovado na Comissão de Viação e Transportes, com a subemenda substitutiva, também anexa.

É o voto.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado **JOSÉ DIVINO**
Relator

2004_486_José Divino.doc

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE
REDAÇÃO**

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 540, DE 2003

Torna insubsistentes as multas decorrentes de avanço de sinal aplicadas por fiscalização eletrônica no período compreendido entre as vinte e três e cinco horas, em todo o território nacional.

Autor: Deputado **ANDRÉ LUIZ**

Relator: Deputado **JOSÉ DIVINO**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º São consideradas insubsistentes as multas decorrentes de avanço de sinal aplicadas por fiscalização eletrônica no período compreendido entre vinte e três e cinco horas, em todo o território nacional.

Art. 2º Não serão aplicadas as multas previstas na forma do artigo anterior, a partir da vigência desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

2004. Sala da Comissão, em de de

Deputado **JOSÉ DIVINO**
Relator

2004_486_José Divino.doc

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE
REDAÇÃO**

**SUBEMENDA SUBSTITUTIVA AO SUBSTITUTIVO DA
COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES AO PROJETO
DE LEI Nº 540, DE 2003**

Dá nova redação ao art. 90 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que “institui o Código de Trânsito Brasileiro”.

Autor: Deputado **ANDRÉ LUIZ**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 90 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que “institui o Código de Trânsito Brasileiro”, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.
90.....

§ 1º O órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via é responsável pela implantação da sinalização, respondendo pela sua falta, insuficiência ou incorreta colocação.

§ 2º No período compreendido entre as vinte e três horas e as cinco horas, os semáforos instalados em localidades previamente definidas pelo órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via, como de potencial risco de assaltos, permanecerão com a luz amarela piscando de forma intermitente, vedada a aplicação de multa naquela

localidade por qualquer meio manual ou eletrônico, desde que observado o limite de velocidade da via.

§ 3º O CONTRAN editará normas complementares no que se refere à interpretação, à colocação e ao uso da sinalização, bem como à definição das localidades de que trata o parágrafo anterior.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de
2004.

Deputado **JOSÉ DIVINO**

Relator